



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 99 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

95ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/11/12

PROCESSO Nº.: 1/820/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201101592-5

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: Glauca Maria Almeida Terceiro

MATRÍCULA: 06429912

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: 1. ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2. A autuada deixou de apresentar os documentos fiscais de controle – Leituras “X”, Reduções “Z” e Leituras de Memória Fiscal, relativo à operações com mercadorias e prestações de serviço no exercício de 2006. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. **3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da exclusão do quantitativo de documentos Leitura “X”, com base no prazo decadencial do crédito tributário, alterando o valor do mesmo, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4. Modificada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. 5. Infringência aos artigos 399, parágrafo único, 400, 401, § 2º, 402, § 1º e 421 do Decreto nº 24.569/97. 5. Penalidade prevista pelo artigo 123, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. A empresa deixou de apresentar os documentos fiscais de controle (leituras X, reduções Z e leituras de memória fiscal), solicitadas através do termo de início de fiscalização número 2010.31208”.

1/8



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2010.37736;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.31208;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.02723;
- Controle Mensal de Red. “Z” e Memória Fiscal não entregues;
- Informações;
- Recibo de Devolução;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.00075;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração;
- Termo de Revelia e Despacho;
- Termo de Juntada concernente à Defesa.

Às fls. 107/115 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de a infração estar devidamente demonstrada nos termos da legislação que norteia a matéria.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sede de recurso voluntário, às fls. 117/142, o contribuinte requereu que seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de ser reformada a decisão monocrática e cancelada a exigência fiscal na sua totalidade (multa e demais encargos), ou, quando menos, reduzida a multa lançada, na forma e para os fins de direito.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N°267/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, a fim de que seja alterada de procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** a decisão proferida na Instância Singular, resultando no crédito tributário de:

Multa	R\$ 1.992.308,40
-------	------------------



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201101592-5, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, no período de janeiro a dezembro/2006.

No que tange à preliminar de extinção processual em razão da decadência do crédito tributário arguida em sede de recurso voluntário, esta merece ser afastada, uma vez que o entendimento do STJ acerca do assunto definiu como regra a ser seguida para determinação do prazo inicial do lançamento de ofício o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, especificadamente para os casos em que não tenha havido pagamento antecipado pelo contribuinte. Dessa forma, tem-se que o fato gerador ocorreu no exercício de 2006, portanto o prazo inicial para o lançamento do crédito tributário foi no exercício de 2007 e o prazo final no exercício de 2011.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, não se pode falar de lançamento por homologação no presente caso, visto que a ação de lançar partiu do fisco e não do contribuinte, que diante da entrega de documentos de controle do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal aplicou penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória.

Quanto à argumentação do contribuinte de que a multa aplicada possui caráter confiscatório e ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tem-se a afastar tal alegativa, no sentido de que não comporta discutir a matéria em razão de tratar-se



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de cobrança de "Multa" e não de "Imposto", conforme previsão de Princípio de natureza constitucional, matéria afeita ao Poder Judiciário e não no âmbito administrativo.

Adentrando-se ao mérito da increpação fiscal destaca-se o parágrafo 11 do art. 123, VII "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

§ 11. Na hipótese da alínea "a" do inciso VII, considera-se documento fiscal de controle os seguintes documentos:
I - Redução Z;
II - Leitura X;
III - Leitura da Memória Fiscal;
IV - Mapa Resumo de Viagem;
V - Registro de Venda;
VI - Atestado de Intervenção Técnica em ECF.

Analisando o caso vertente, não restam dúvidas de que a Redução Z, Leitura X e Memória Fiscal são documentos de controle, entretanto, cada um tem suas especificidades e importância de utilização, daí se fazer necessário destacar os dispositivos legais do regulamento do ICMS que disciplinam a matéria:

Da Leitura X:

Art. 399 - A Leitura "X" emitida por EC F deverá conter, no mínimo, a expressão Leitura "X" e as informações relativas aos incisos II a XI, XIV e XV do artigo seguinte.

Parágrafo único - No início de cada dia, será emitida uma Leitura "X" de todos os EC Fs em uso, devendo o cupom de leitura ser mantido junto ao equipamento no decorrer do dia, para exibição ao Fisco, se solicitado.

Da Redução Z:

Art. 400 - No final de cada dia, será emitido uma redução "Z" de todos os EC Fs em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do Fisco, contendo no mínimo, as seguintes indicações:

Do Mapa Resumo ECF:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 403 - Com base no cupom previsto no artigo 400, as operações ou prestações serão registradas, diariamente, no Mapa Resumo EC F, Anexo LIV, contendo as seguintes indicações:

Da Leitura da Memória Fiscal

Art. 402 - A Leitura da Memória Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

§ 1º - A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo EC F do dia respectivo.

As obrigações acessórias instituídas pelo Estado têm a finalidade de resguardar os interesses da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. O não cumprimento de uma obrigação acessória converte-se automaticamente em obrigação principal. [O art. 402, S] 0, do Decreto 24.569/97, institui a emissão da leitura da memória fiscal ao final de cada período de apuração, relativamente as operações nestes efetuadas e mantida a disposição do fisco.

Cabe ressaltar que a memória fiscal é um relatório semelhante à Leitura X, porém apresenta dados sumarizados de um período entre datas e não apenas do dia atual. Normalmente se emite a Leitura da memória Fiscal no início de cada mês, referente ao mês anterior (do primeiro ao último dia), para fins de escrituração e lançamentos na contabilidade.

Atualmente os equipamentos ECF já vêm de fábrica com recurso para emissão da Leitura da Memória Fiscal automática, assim que o ECF é ligado no início de cada mês.

A partir da explanação feita acima, é cristalino que o contribuinte usuário de ECF se sujeita a cumprir com a obrigação acessória de emitir no início de cada dia a Leitura "X" e deixar em local de fácil acesso para quando solicitado pelo Fisco no decorrer do dia, exibi-lo de forma inconteste. No entanto, o caso em deslinde não se enquadra nessa hipótese, uma vez que a infração se reporta a fatos pretéritos, ou seja, uma auditoria fiscal realizada em dezembro de 2010, referente ao exercício de 2006.

Neste azo, imprescindível faz-se verificar se há expressa obrigatoriedade da guarda da Leitura "X" pelo prazo decadencial. Analisando o artigo que dispõe



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

sobre a Leitura "X" nota-se que sua redação já denota que o documento de controle do ECF é emitido para simples exibição ao fisco pelo transcorrer do dia, não havendo previsão legal para que o contribuinte cumpra com a obrigação de sua guarda, após o fechamento do caixa que é sinalizado com a emissão da Leitura "Z".

Além disso, não sendo a Leitura "X" um documento utilizado na escrituração fiscal, a obrigação de conservar tal documento pelo contribuinte encontra-se descaracterizada em virtude do prazo decadencial do crédito tributário, com base no que estabelece o art. 421 do Decreto nº 24.569/97:

Art. 421 - Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Diante da análise do artigo supramencionado verifica-se que a infração encontra-se caracterizada, excluindo-se apenas o quantitativo de documentos Leitura "X", alterando o valor do crédito tributário disposto na inicial para R\$ 1.992.308,40.

VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário. Com relação à preliminar de extinção processual em razão da decadência do crédito tributário arguida em grau de recurso, a Câmara resolve afastá-la, por unanimidade de votos, em razão de tratar-se de obrigação acessória que não se enquadra na hipótese descrita nos fundamentos recursais, posto que a regra de contagem é a que impera no art. 173, inciso I, do CTN, aplicável ao lançamento de ofício. Quanto a arguição de cobrança "confiscatória" de tributo, não comporta discutir a matéria em razão de tratar-se de cobrança de "Multa" e não de "Imposto", conforme previsão de Princípio de natureza constitucional, matéria afeita ao Poder Judiciário e não no âmbito administrativo. No mérito, resolvo dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Multa	741.600 Ufirces
Total	741.600 Ufirces



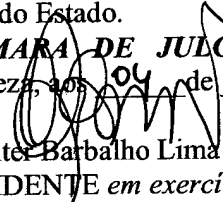
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

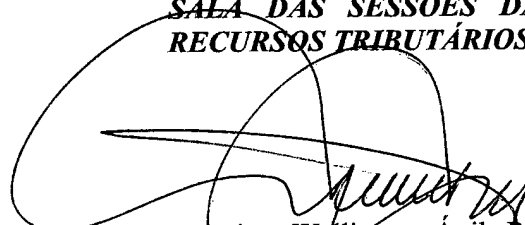
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à preliminar de extinção processual em razão da decadência do crédito tributário arguida em grau de recurso, a Câmara resolve afastá-la, por unanimidade de votos, em razão de tratar-se de obrigação acessória que não se enquadra na hipótese descrita nos fundamentos recursais, posto que a regra de contagem é a que impera no art. 173, inciso I, do CTN, aplicável ao lançamento de ofício. Quanto a arguição de cobrança “confiscatória” de tributo, não comporta discutir a matéria em razão de tratar-se de cobrança de “Multa” e não de “Imposto”, conforme previsão de Princípio de natureza constitucional, matéria afeita ao Poder Judiciário e não no âmbito administrativo. No mérito, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

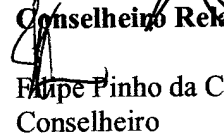
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 02 de 2013.


Valtêr Barbalho Lima
PRESIDENTE *em exercício*


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Luciana de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

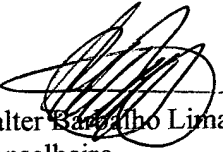

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

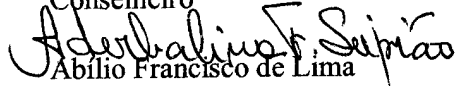

Flápe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

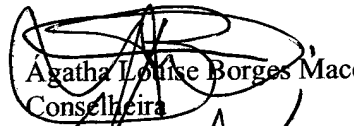


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Aderbalino F. Siqueira
Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

